



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-113 de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:067** — Diminui o imposto do selo nas letras aceites, a prazo não superior a cento e vinte dias, por estabelecimentos bancários associados ou representados nas respectivas câmaras de compensação.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 23:068** — Esclarece quais os artigos de uniforme que podem ser usados pelos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 23:069** — Dá nova redacção ao n.º 8.º do § 1.º do artigo 60.º do regulamento de Fazenda Naval (contratos a efectuar pelas várias estações dependentes do Ministério com as casas fornecedoras).

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 23:070** — Autoriza a colónia de Macau a constituir um fundo de reserva especial, que se denominará Fundo de reserva do ópio.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-lei n.º 23:067

Uma das mais evidentes e benéficas consequências da política de saneamento financeiro, tenazmente seguida pelos últimos Governos, tem sido a baixa gradual das taxas de juro.

É sabido que entre nós as taxas de juro, depois de terem atingido e mantido durante largos anos níveis que, por elevados, provocavam a asfixia da actividade commercial e industrial em vez de promoverem o seu desenvolvimento, têm vindo numa marcha decrescente, lenta

mas segura, com tendência para se nivelarem com as taxas vigentes nos países de mais aperfeiçoada organização económica e bancária.

A lógica dos resultados obtidos permite esperar confiadamente que, se se prosseguir no caminho encetado, não só a apontada tendência chegará ao seu termo, isto é, ao completo e desejado nivelamento, mas também que poderemos vir a ter taxas de juro em concorrência com as dos referidos países, dos quais, ainda há bem pouco tempo, tínhamos de nos considerar desoladoramente afastados.

Coerente com a orientação que inalteravelmente tem vindo seguindo, de, por todos os meios ao seu alcance, e sob todos os aspectos, criar à economia nacional as condições indispensáveis ao seu progresso, condições entre as quais avultam, sob o ponto de vista especial que inspira este decreto, a existência de dinheiro abundante e barato, e a certeza de justas facilidades de crédito, o Governo reconhece a necessidade de, mais uma vez, estimular com a sua intervenção as actividades particulares, promovendo, a bem do interesse geral, uma mais perfeita e eficiente utilização das disponibilidades existentes.

Com as providências que se adoptam por via do presente decreto e que tornam possível a introdução em Portugal de processos de trabalho já consagrados pelo êxito de larga experiência feita em países de vida bancária reputada exemplar, facilita-se a aplicação, a curto prazo, de dinheiro que, sem essas providências, continuaria inactivo por não poder ou não dever ser empregado a prazo largo; ao mesmo tempo, e como lógica consequência dessa nova aplicação, libertam-se, para utilizações mais remuneradoras e demoradas, mas nem por isso menos úteis, capitais que até agora forçadamente têm desempenhado a função que àquele dinheiro mais propriamente compete. Resta saber se as entidades a quem mais directamente diz respeito mostrarão compreender o sentido exacto das providências agora decretadas, visto a sua eficiência depender do uso que fizerem das facilidades postas pelo Governo à sua disposição, como bem observou a este respeito o Banco de Portugal. Mas demos aos interessados um voto de confiança e façamos a experiência.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** As letras a prazo não superior a cento e vinte dias, aceites por estabelecimentos bancários, associados ou representados nas respectivas câmaras de compensação, pagarão, por meio de selo a tinta de óleo aposto na Casa da Moeda e Valores Selados, ou por meio de estampilha, o selo único de 0,5 por mil sobre o seu valor.

**Art. 2.º** O imposto do selo criado em substituição do imposto de transacção pelo decreto n.º 16:732, de 13 de

Abril de 1929, só será devido com relação ao juro do primeiro desconto bancário de qualquer letra abrangida pelo disposto no artigo anterior.

§ único. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Inspeção do Comércio Bancário determinarão de comum acôrdo o modelo a adoptar pelos estabelecimentos bancários para registo especial dos aceites e dos descontos de letras abrangidas pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º Fica o Banco de Portugal autorizado a não incluir, no quantitativo mencionado no § 1.º do artigo 30.º dos seus estatutos, a importância dos descontos que fizer de letras abrangidas na disposição do artigo 1.º d'este decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 23:068

Sendo necessário harmonizar a doutrina da alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 10:666, de 1 de Abril de 1925, a do artigo 8.º do decreto n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, e as dos artigos 26.º, 27.º e 28.º do regulamento geral do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, aprovado pelo decreto n.º 8:698, de 9 de Março de 1923, com as prescrições do regulamento de uniformes para o exército, aprovado pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933, por isso que não é justo que, por no referido regulamento se determinar que o uniforme de campanha é de cotim de algodão cinzento ou de cotim de lã da mesma côr, sejam postos de parte pelo pessoal de uma corporação que tam relevantes serviços tem prestado à Nação Portuguesa todos os artigos de uniforme de que tem feito uso até à data da sua publicação na *Ordem do Exército*;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, aptos a poder acompanhar o exército em toda e qualquer emergência, farão uso dos artigos de uniforme do modelo prescrito no regulamento de uniformes para o exército para os militares de categoria igual àquela a que os mesmos cidadãos são equiparados no referido corpo, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os artigos de uniforme que podem ser usados pelos cidadãos a que se refere o artigo antecedente são os que estão descritos no capítulo II do regulamento de uniformes para o exército, com excepção daqueles a que se referem os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do artigo 21.º; o § 6.º do artigo 22.º; o § 2.º do artigo 25.º; os §§ 3.º, 9.º, 15.º e 16.º do artigo 26.º, e os §§ 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 27.º

§ 1.º Os oficiais do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa usarão:

a) Charlateiras forradas de pano preto;

b) Bandoleira de pulimento preto, applicando sobre a respectiva cartucheira o emblema da fig. 1 a que se refere a alínea a) do artigo 4.º

§ 2.º As praças do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa usarão granadeiras de pano preto com as respectivas guarnições em lã da mesma côr.

Art. 3.º As carcelas a usar nas golas dos dólmanes n.º 1 do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são do tipo 3 a que se refere o quadro n.º 2 apenso ao regulamento de uniformes para o exército e conforme o preceituado no quadro n.º 1 apenso ao presente diploma.

Art. 4.º Os emblemas a usar nos barretes e nas golas do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa têm respectivamente a forma e as dimensões indicadas nas figs. 1 e 2, e são:

a) De metal prateado, com a cruz em veludo vermelho, para os equiparados a oficiais;

b) De esmalte branco, com a cruz em esmalte vermelho, para o restante pessoal.

§ 1.º Os emblemas a que este artigo se refere são applicados conforme o disposto no artigo 28.º do regulamento de uniformes para o exército.

§ 2.º Nos barretes, pela parte superior dos emblemas a que se refere o corpo do presente artigo, são usados:

a) Pelo pessoal da Inspeção do Corpo Activo da Cruz Vermelha Portuguesa o monograma da fig. 3;

b) Pelo pessoal das ambulâncias o respectivo número, do modelo da fig. 157 do regulamento de uniformes para o exército.

Art. 5.º Os distintivos dos graus hierárquicos a usar pelos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos no regulamento de uniformes para o exército para os militares de categoria igual àquela a que os mesmos cidadãos são equiparados e colocam-se pela forma indicada no referido regulamento, com as seguintes alterações:

a) Os galões ou as divisas a usar nas mangas dos dólmanes n.º 1 e dos capotes são assentes em pano carmesim;

b) Os galões a usar nas passadeiras de pano azul-ferrete que se enfiam nas platinas do dólman n.º 2 ou do uniforme de trabalho são assentes em pano carmesim;

c) As divisas a usar nas passadeiras de pano preto que se enfiam nas platinas do dólman n.º 2 ou do uniforme de trabalho são assentes em pano carmesim.

§ 1.º As divisas dos equiparados a cabos são de pano preto.

§ 2.º O pano carmesim, a que se referem as alíneas a), b) e c) do corpo do presente artigo, deve ver-se no intervalo entre os galões ou as divisas e pela parte exterior daqueles ou destas, apresentando-se neste último caso sob a forma dum vivo de 0<sup>m</sup>,015 de largura.

Art. 6.º Os equiparados a oficiais do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa que possuam o diploma de médico, de dentista ou de farmacêutico colocarão na carcela do dólman n.º 1 ou na gola do dólman n.º 2, em seguida ao emblema da fig. 2, qualquer dos distintivos a seguir indicados:

a) Para os médicos, o distintivo da fig. 107;

b) Para os dentistas, o distintivo da fig. 108;

c) Para os farmacêuticos, o distintivo da fig. 109.

Art. 7.º As praças do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa, conforme as funções que exercem no referido corpo, usam os distintivos do regulamento de uniformes para o exército a seguir indicados:

a) *Chauffeurs* — fig. 262;

b) Enfermeiros — fig. 269;

c) Praticantes de farmácia — fig. 270.

§ único. Os distintivos a que este artigo se refere são de metal dourado para os equiparados a sargentos e de metal amarelo para os equiparados a cabos e soldados,

observando-se, quanto à sua colocação, as disposições do § 1.º do artigo 33.º

Art. 8.º Os botões a usar nos diferentes artigos de uniforme do pessoal que constitue o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa têm a forma e dimensões indicadas nas respectivas figuras, e são:

a) Quando usados no dólman n.º 1 ou no capote:

1) De metal dourado, do modelo da fig. 4, para os equiparados a oficiais;

2) De metal amarelo, do modelo da fig. 5, para os equiparados a sargentos, cabos e soldados.

b) Quando usados nos artigos de uniforme não citados na alínea antecedente: de massa ou de osso, do modelo da fig. 6, para todo o pessoal do corpo activo.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea b) os botões visíveis do dólman n.º 2 dos equiparados a oficiais, que são pequenos, do modelo da fig. 5.

Art. 9.º Os uniformes a usar pelo pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos pelas tabelas constantes do capítulo v do regulamento de uniformes para o exército, na parte que lhe fôr applicável.

Art. 10.º Os artigos de equipamento a usar com os diferentes uniformes do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa são os prescritos para as tropas do serviço de saúde do exército.

Art. 11.º São applicáveis aos cidadãos que constituem o corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa as disposições dos artigos do regulamento de uniformes para o exército a seguir indicados:

a) Artigo 5.º;

b) Artigo 7.º, na parte applicável à execução do preceituado no seu § 3.º;

c) Artigo 10.º, com excepção das alíneas a), e) e p);

d) Artigo 12.º;

e) Artigo 13.º;

f) Artigo 14.º;

g) Artigo 15.º;

h) Artigo 17.º;

i) Artigo 18.º;

j) Artigo 19.º;

l) Artigo 34.º;

m) Artigo 35.º;

n) Artigo 43.º;

o) Artigo 63.º, com excepção das alíneas c), d), e), f), g), h), l) e m) do corpo do artigo, e com excepção do § 2.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luiz Alberto de Oliveira.

**Quadro n.º 1**

Carcelas das golas dos dólmanes n.º 1 do pessoal do corpo activo da Cruz Vermelha Portuguesa

	Fundo da carcela		Vivo colocado entre o fundo da carcela e o trancelim		Trancelim contornando a carcela pela parte exterior	
	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade	Côr	Qualidade
Oficiais . . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Metálico
Sargentos . .	Carmesim	Pano	Preto	Pano	Branco prata	Sêda
Cabos e soldados.	Carmesim	Pano	Preto	ano	Branco prata	Lã

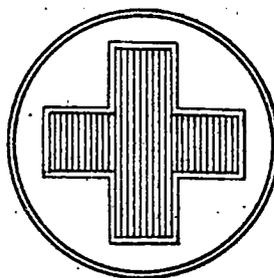


Fig. 1  
(Emblema do barrete)

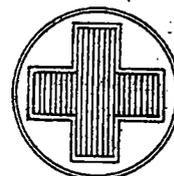


Fig. 2  
(Emblema da gola)



Fig. 3  
(Monograma da Inspeção do Corpo Activo da Cruz Vermelha)



Fig. 4  
(Botões para oficiais)



Fig. 5  
(Botões para praças)

Ministério da Guerra, 29 de Setembro de 1933. — O Ministro da Guerra, Luiz Alberto de Oliveira.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

Repartição de Administração Naval

**Decreto-lei n.º 23:069**

Atendendo ao largo prazo de garantia que é necessário estabelecer nos contratos a efectuar pelas várias estações dependentes do Ministério da Marinha com as casas fornecedoras;

Considerando que o regulamento de Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, no artigo 60.º, § 1.º, n.º 8.º, determina que em qualquer contrato resultante de arrematação seja feito um depósito definitivo de 10 por cento do seu valor máximo, o que sobrecarrega o custo do que é adjudicado, sem vantagem para o Estado, que pode com economia e por outra forma ter as garantias necessárias para a sua completa execução;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 8.º do § 1.º do artigo 60.º do regu-

lamento de Fazenda Naval, de 10 de Agosto de 1910, passa a ter a seguinte redacção:

Depósito definitivo, de 10 por cento do valor máximo da arrematação, feito em dinheiro, ou inscrições de assentamento, à cotação oficial do dia em que se efectue o depósito, e com o endosso em branco, ou aval bancário aprovado pelo Governo, para garantir a execução do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.<sup>a</sup> Repartição

Decreto n.º 23:070

Considerando que na última Conferência do Ópio, realizada em Bangkok, os representantes de Portugal deram a sua anuência à constituição de uma reserva especial na colónia de Macau, sob a designação de Fundo de reserva do ópio, a qual fôra objecto de parte da recomendação 17.<sup>a</sup> da comissão de inquérito da Sociedade das Nações ao tráfico do ópio no Extremo Oriente, e que servirá para no futuro ir substituindo, com o produto dos seus interesses e juros, a parte que venha a perder-se na receita do ópio;

Tendo ouvido o governo da colónia de Macau;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E a colónia de Macau autorizada a constituir um fundo de reserva especial, que se denominará Fundo de reserva do ópio.

Art. 2.º Constituirão receita do Fundo de reserva do ópio:

a) Uma verba que será anualmente inscrita na tabela

orçamental e variável conforme as possibilidades do orçamento da colónia;

b) O produto de 50 por cento dos saldos do exercício de cada ano económico;

c) Quaisquer outras receitas que o governo da colónia entenda dever consignar.

Art. 3.º Para a administração do Fundo de reserva do ópio será constituída uma comissão administrativa, composta pelo director dos serviços de Fazenda, que servirá de presidente, pelo delegado do Procurador da República e pelo inspector dos serviços económicos.

§ único. O governador da colónia fiscalizará os actos da comissão administrativa, podendo opor-se às suas deliberações sempre que as julgue contra o interesse da colónia e devendo fazê-lo sempre que sejam contra o que se dispõe no presente diploma.

Art. 4.º Compete a esta comissão administrativa:

a) Receber da caixa do Tesouro os fundos que constituem a receita da reserva do ópio e dar-lhes a devida aplicação;

b) Cobrar os juros e outros interesses provenientes da aplicação dos referidos fundos, fazendo-os entrar no Fundo de reserva do ópio;

c) Satisfazer quaisquer encargos derivados da administração do Fundo de reserva, prestando contas anualmente ao Ministério das Colónias e sempre que lhe sejam pedidas;

d) Praticar todos os actos tendentes especialmente à obtenção dos maiores rendimentos e aumento do Fundo de reserva.

Art. 5.º As importâncias que dêem entrada no Fundo de reserva do ópio serão aplicadas:

1.º Na compra de títulos de dívida pública do Estado Português ou das colónias portuguesas, se estes tiverem garantia do Governo metropolitano;

2.º Na compra de títulos de dívida pública de Estados estrangeiros, com o seu crédito solidamente garantido, representativos de ouro;

3.º Em barras ou moedas de ouro;

4.º Em imóveis de rendimento garantido.

§ único. Em qualquer das espécies referidas nos números anteriores não podem empregar-se mais de 25 por cento das quantias totais que compuserem o Fundo; a títulos da mesma espécie ou do mesmo Estado não poderão ser aplicados mais de 10 por cento desse total, salvo sendo do Estado Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.